



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501873-30.2019.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, são apelados LOTEAMENTO RESIDENCIAL MORUMBI I - SPE LTDA e ANTONIO CARLOS BICHUETTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501873-30.2019.8.26.0572

Processo originário nº 1501873-30.2019.8.26.0572¹

Apelante: Município de São Joaquim da Barra

Apelado: Loteamento Residencial Morumbi I - Spe Ltda e outro

Comarca: 1ª Vara - São Joaquim da Barra

Voto nº 9804

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal referente ao IPTU pelo Município de São Joaquim da Barra. Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir do Fisco, conforme entendimento do Tema 1184 do STF. Execução de pequeno valor, paralisada por mais de um ano, sem localização de bens penhoráveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade do Tema 1184 do STF e do artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ à execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal de pequeno valor, paralisada por mais de um ano sem localização de bens penhoráveis, configura a perda do interesse de agir.

4. O item 3 do Tema 1184 permite a extinção de execuções fiscais em trâmite, facultando ao Ente Federado requerer a suspensão do processo para medidas administrativas, que não foram realizadas pelo Município.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de São**

Joaquim da Barra contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 72/73).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que a sentença de extinção se mostra temerária, uma vez que, no âmbito do julgamento do RE 1.355.208/SC, não houve determinação de suspensão nacional dos processos pendentes. Argumenta que o Tema 109 já reafirmou que cabe ao ente público municipal definir o que seria execução de baixo valor, sob pena de violação à sua competência tributária. Argui que a ação foi proposta em data anterior à fixação da Tese do Tema 1184, houve a citação do executado a ação estava em andamento. Alega que a adoção das medidas administrativas configura mera faculdade da Fazenda Pública, nos termos do Item 3 do precedente e do parágrafo único do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Desse modo, aguarda o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada, dando-se prosseguimento à execução fiscal (fls. 78/84).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/10/2019 pelo **Município de São Joaquim da Barra** em face de **Loteamento Residencial Morumbi I – SPE Ltda e Antonio Carlos Bichuette** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 a 2018, no valor de R\$ 4.749,08, conforme CDA de fls. 02/03.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2019 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 19/11/2019, foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva do coexecutado Antonio Carlos Bichuette (fl. 06).

Foi dada ciência à Municipalidade em 03/04/2020 para manifestação sobre o decurso de prazo para pagamento e/ou oposição de

embargos (fls. 08/12).

No curso do processo, foi bloqueada a quantia de R\$ 544,56 em 25/10/2021 (fls. 37/40).

O exequente noticiou que houve o parcelamento do débito em 15/07/2022, razão pela qual requereu o desbloqueio do valor (fls. 52/54).

No entanto, em petição protocolada em 06/08/2024, informou que o executado descumpriu o acordo a partir da 13ª parcela, requerendo seja realizada a penhora pelo convênio Sisbajud (fls. 67/68).

Diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, foi proferida sentença de extinção em 06/09/2024, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 72/73).

O artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, no caso de devedor devidamente citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 3 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal constitui

mera faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.**

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora